# DELIBERAÇÃO Nº 028/2026 – CIR CARBONÍFERA

A CIR da Região de Saúde Carbonífera, por meio de seus membros, reunida de forma on-line, em reunião extraordinária, ocorrida em 29 de abril de 2026, no uso de suas competências regimentais, e:

**CONSIDERANDO** a **Lei no 8.080, de 19/09/1990**, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa e demais Portarias e normas regimentais do SUS;

**CONSIDERANDO** as disposições estabelecidas pelo Pacto pela Saúde **(Portaria GM/MS 399 de 22 de Fevereiro de 2006)**, constituindo a CIR como um espaço de planejamento, pactuação e cogestão solidária entre os gestores municipais de Santa Catarina.

**CONSIDERANDO** o **DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011.** que dispõe sobre a **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, e a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Em seu **Art.** 30. As Comissões Intergestores pactuarão a organização e no funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde.

**CONSIDERANDO** que a CIR é a Instância Colegiada do SUS, composta pelos gestores municipais de saúde dos municípios que integra a Região de Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Art. 23., do Contrato de Consórcio do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC (CISAMREC), na Seção IV, do Colegiado de Saúde do CISAMREC, dispõe que: "*§ 4º Os assuntos que envolvem demandas de ações e serviços de saúde de âmbito regional, serão deliberadas nas reuniões das Comissões Intergestores Regionais (CIRs), de forma conjunta ou individual, para posterior encaminhamentos.*"

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Saúde do CISAMREC é composto pelos gestores municipais de saúde dos municípios que integram as duas Regiões de Saúde;

**CONSIDERANDO** que os Secretários de Saúde da CIR AMREC estavam presentes e acataram a decisão de forma unânime;

**CONSIDERANDO** a Reunião e Pauta: Deliberar no dia 29/04/2026 sobre o Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO/SDVO), que apresentou a necessidade de manter, na Região de Saúde Carbonífera, o Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO/SDVO), com execução dos serviços em regime ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, por empresa(s) especializada(s), compreendendo: procedimentos de necropsias com a inclusão de exames complementares eventualmente necessários ao esclarecimento diagnóstico, conforme indicação técnica do médico responsável; atendimento médico com finalidade de atestar

óbito (Serviço médico especializado de elucidação diagnóstica decorrente de morte natural domiciliar, com ou sem assistência médica, com emissão de Declaração de Óbito - D.O.), destinados ao atendimento dos municípios consorciados ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC.

**CONSIDERANDO** a necessidade da contratação decorre da obrigatoriedade de garantir a adequada investigação das causas de óbitos, especialmente aqueles classificados como de causa mal definida, sem assistência médica ou de interesse epidemiológico, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Tais serviços são essenciais para a produção de informações confiáveis sobre mortalidade, que subsidiam o planejamento, a formulação e a avaliação de políticas públicas de saúde.

**CONSIDERANDO** a inexistência ou insuficiência de estrutura própria nos municípios consorciados para a realização desses serviços especializados e que torna imprescindível a contratação de empresas qualificadas, que disponham de capacidade técnica, operacional e infraestrutura adequada, assegurando a continuidade, eficiência e qualidade dos atendimentos prestados à população.

**CONSIDERANDO** que na referida reunião da CIR AMREC, realizada por vídeo no dia 29/04/2026 as 13.30HS, a apreciação e deliberação foi favorável, na manutenção dos Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO/SDVO), conforme condições e critérios a seguir:

**RESOLVE:**

**Art. 1°.** Deliberar favoravelmente para que o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA AMREC - CISAMREC promova o processo licitatório de contratação dos Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO/SDVO), de forma estruturada e por itens, a fim de atender todos os municípios consorciados ao CISAMREC, permitindo a participação de diferentes prestadores especializados, ampliando a competitividade e assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

**Art. 2°. Aprovar**, a proposta apresentada pelo CISAMREC, da contratação dos Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO/SDVO), divididos em itens na seguinte forma:

**Item 01)** – Código: 02.03.02.905-7 – Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO/SDVO), valor mensal percapita, incluso: a emissão da D.O.; a realização de necropsias; a realização de exames complementares eventualmente necessários ao esclarecimento diagnóstico conforme indicação técnica do médico

responsável; a remoção de corpos do local do óbito (local do evento) até as suas instalações, inclusive as despesas e responsabilidade com transporte, tributos, encargos e demais despesas; em regime contínuo de 24h, garantindo cobertura integral da região consorciada.

O valor mensal percapita, a ser referência, será de R$ 0,16 (zero vírgula dezesseis centavos de reais), conforme último Equilíbrio econômico-financeiro ocorrido, de acordo com o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 026/2021 do Pregão Presencial nº. 001/CISAMREC/2021, da A.R.P. nº. 039/CISAMREC/2021 referente ao certame ocorrido em

03/05/2021, disponível em: *https://diariomunicipal.sc.gov.br/arquivosbd/atos/2022/12/1670527924_reequilibrio_economico_financeiro_para_item_o_servio_de_verificao_de_obitos_p_empresa_lb_servios_somatoconservao_ltda_extrato.pdf*.

O novo valor mensal percapita, a ser apurado e licitado, será multiplicado pela população estimada de acordo com IBGE/2025, para cada ente consorciado aderente.

**Item 02)** – Código: 03.01.05.009-0 – ATENDIMENTO MÉDICO COM FINALIDADE DE ATESTAR ÓBITO (Serviço médico especializado de elucidação diagnóstica decorrente de morte natural domiciliar, com ou sem assistência médica, com emissão de Declaração de Óbito - D.O.), pagamento por atendimento, tendo como valor referência o item 1 da TABELA nº 004/CISAMREC/2024 - SDVO - RESOLUÇÃO nº 033/CISAMREC/2025, disponível em: https://lai.cisamrec.sc.gov.br/uploads/sites/659/2026/03/TAB-004-CISAMREC-2024-SDVO_Cred-Resolucao-033-2025-Atualizada-05-03-2026.pdf;

**Item 03)** – Código: 02.03.02.005-7 – NECRÓPSIA (Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO/SDVO)), mediante procedimento de necropsias incluindo exames complementares eventualmente necessários ao esclarecimento diagnóstico, conforme indicação técnica do médico responsável, decorrente de morte natural domiciliar sem elucidação diagnóstica, causa mortis desconhecida ou indeterminada, com a emissão da Declaração de Óbito - D.O.), pagamento por atendimento, tendo como valor referência o item 2 da TABELA nº 004/CISAMREC/2024 - SDVO - RESOLUÇÃO nº 033/CISAMREC/2025, disponível em: https://lai.cisamrec.sc.gov.br/uploads/sites/659/2026/03/TAB-004-CISAMREC-2024-SDVO_Cred-Resolucao-033-2025-Atualizada-05-03-2026.pdf;

**Art. 3°.** Os entes consorciados ao CISAMREC que manifestarem formalmente, por meio da Intenção de Registro de Preços – IRP, o interesse em participar do processo licitatório para contratação dos Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO/SDVO), poderão aderir aos serviços disponibilizados, observados os critérios, condições, quantitativos, itens, prazos e regras estabelecidos no edital, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e instrumentos correlatos.

**§1º.** A manifestação de interesse deverá ocorrer dentro dos prazos legais e administrativos definidos pelo CISAMREC e pela Lei Federal nº 14.133/2021, podendo o ente consorciado optar pela adesão total ou parcial aos itens disponibilizados no certame.

**§2º.** Os entes consorciados que não manifestarem formalmente interesse, mediante participação na Intenção de Registro de Preços – IRP, não poderão utilizar, aderir

ou contratar posteriormente os serviços decorrentes do respectivo processo licitatório e da Ata de Registro de Preços correspondente.

**§3º.** Os custos decorrentes da contratação e utilização dos serviços serão suportados exclusivamente pelos entes consorciados aderentes, conforme utilização efetiva, critérios de rateio, produção apresentada e regras estabelecidas nos instrumentos convocatórios e contratuais.”

**Art. 2º** – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Criciúma, 04 de maio de 2026.**

gov.br
Documento assinado digitalmente
DEIVID DE FREITAS FLORIANO
Data: 04/05/2026 08:07:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

***Deivid de Freitas Floriano***
Coordenador da CIR da Região de Saúde Carbonífera
Secretário de Saúde de Criciúma